



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº
1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRECLUSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Matéria, ademais, preclusa.

3. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o acórdão que acolheu em parte embargos de declaração para o fim de excluir da condenação o valor relacionado às custas processuais (fls. 510/513).

O embargante, demonstrando claramente seu intuito de prequestionar a matéria, aponta omissão no tocante à vedação legal da desaposentação. Sustentou que o afastamento da norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas seria possível mediante a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da regra do art. 97, da Constituição Federal (cláusula de reserva de Plenário).

Insistiu que a concessão de aposentadoria constitui ato jurídico perfeito e que a desaposentação implica desequilíbrio financeiro-atuarial da Previdência Social.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº
1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRECLUSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Matéria, ademais, preclusa.

3. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, GABRIEL GILBERTO MACHADO propôs demanda judicial visando renunciar à aposentadoria que gozava para obter benefício mais favorável. O Tribunal de origem reconheceu o direito de desaposentação mediante a indenização do sistema previdenciário pelas aposentadorias já recebidas.

O recurso especial foi provido, reconhecendo-se ser consolidado nesta Corte o posicionamento de que a renúncia à aposentadoria, seguida de novo benefício, não demanda a devolução das parcelas pagas sob o mesmo título (fls. 457/463). Os ônus sucumbenciais foram invertidos (fls. 493/498).

O INSS veio então aos autos opor embargos de declaração nos quais sustentou única e exclusivamente que não seriam por si devidas custas, alegação acolhida (fls. 502/505 e 508/513).

Agora a autarquia apresentou novos embargos de declaração, com declarado intuito de prequestionar a matéria, discorrendo acerca da inadmissibilidade do instituto da desaposentação, especialmente sem a indenização do sistema. Alegou omissão.

Há, no caso, evidente preclusão.

Ao opor os primeiros embargos de declaração tratando única e exclusivamente da questão relacionada às custas processuais, o INSS permitiu que todas as demais questões tratadas nos autos precluíssem, sendo-lhe incabível pretender agora revigorar a oportunidade de as discutir.

O acórdão embargado, portanto, não é omissor, pois não lhe competia discutir matéria que nem sequer foi questionada pela parte, sendo certo que a jurisdição é inerte.

E ausentes os vícios previstos no art. 535, do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. §§1º E 2º DO ARTIGO 5º DO DECRETO N. 49.096/60 E INCISO IV DO ARTIGO 50 DA LEI N. 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMISSÃO DO RECURSO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE E DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

*1. **Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC**, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando a ausência de prequestionamento da questão devolvida em sede de recurso especial, **não há como se acolher os declaratórios**.*

2. Inexiste omissão quanto aos pedidos realizados no recurso especial quando ele sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

*4. **Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.***

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1103558/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 26/11/2013, DJe 05/12/2013)

Ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios neste Tribunal, por si só já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, razão pela qual é desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre violação dos dispositivos e princípios constitucionais indicados como violados.

O recurso, portanto, não merece acolhida.

Nessas condições, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2011/0292677-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.196 / RS

Número Origem: 50312353920104047100

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO	: GOMERCINDO DANIEL FILHO
RECORRIDO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: GABRIEL GILBERTO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO	: GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO	: GOMERCINDO DANIEL FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.